

Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.709

João Pessoa - Quinta-feira, 21 de Outubro de 2010



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aguino s/n - Centro CEP: 58.013-30 - João Pessoa-PB Fone: (83) 2107-6000 Internet: www.mp.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Prom Oswaldo Triqueiro do Valle Filho

Subprocurador-Geral de Justica:

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:

Prom. Bertrand de Araújo Asfora

1º C A O P - João Pessoa Coordenador:

Prom. Ádrio Nobre Leite

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia Proc. Marcus Vilar Souto Maior Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho

Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres.

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (Presidente)

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ouvidor Proc. Doriel Veloso Gouveia

PROCURADORIA GERAL **DE JUSTIÇA**

PORTARIA Nº 1.300/10. João Pessoa, 08 de outubro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso X, letra "C" da Lei Complementar nº 19/94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a Resolução Conjunta CPJ/ CSM nº 002/2009, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, publicada no 2º Caderno do D.J, edição de 30 de julho do corrente ano, R E S O L V E alterar a Portaria nº 1.225/10, que designou os Procuradores de Justiça, para exercerem atribuições como Procuradores Plantonistas nos dias úteis e finais de semana, durante o mês de outubro de 2010, nos seguin-

FINAIS DE SEMANA		
DIAS	PROCURADORES	
23 e 24/10/10	- Dr. Jose Roseno Neto	
28/10/10	- Dr. Jose Roseno Neto	
30 e 31/10/10	- Dr. Marcus Vilar Souto Maior	

CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO Procurador-Geral de Justica

PORTARIA Nº 1 301/10 João Pessoa 08 de outubro de 2010. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso X, letra "C" da Lei Complementar nº 19/94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a Resolução Conjunta CPJ/ CSM nº 002/2009, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, publicada no 2º Caderno do D.J, edição de 30 de julho do corrente ano, R E S O L V E $\,$ alterar a Portaria nº 1.226/10, de 22/09/10, que designou os Assessores de Gabinete, para funcionarem como Plantonistas junto aos Procuradores de Justiça, nos dias úteis e finais de semana, referente ao mês de outubro de 2010, nos seguintes dias:

FINAIS DE SEMANA			
DIAS	ASSESSOR DE PROCURADOR	ASSESSOR INDICADO	
23 e 24/10/10	- Tércio Chaves de Moura Júnior	- Lívia Rafaela Almeida de Vasconcelos	
28/10/10	- Tércio Chaves de Moura Júnior	- Eliana Pereira da Silva	
30 e 31/10/10	- Isabella de Arruda Botelho Luna	- Eliana Pereira da Silva	

CUMPRA-SE PUBLIQUE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

Procurador-Geral de Justica

RESENHA Nº 024/10 - O Excelentíssimo Senhor Sub-Procurador-Geral de Justiça <u>DEFERIU</u>: os seguintes processos: Processos/Requerentes: 59.610-10 Ana Maria Pordeus Gadelha / 54.171-10 Berlino Estrela de Oliveira / 53.821-10 Carmem Eleonora da Silva Perazzo / 62.077-10 Carlos Alberto dos Santos / 62.566-10 Carlos Alberto dos Santos / 52.006-10 Cecilma Frank Cândido Rolim / 63.862-10 Célia Maria Bezerra de Melo / 62.219-10 Cláudia de Souza Cavalcanti Bezerra Viegas / 63.144-10 Cosme Cícero da Silva / 62.819-10 Eduardo Barros Mayer / 64.426-10 Eduardo Caetano de Araújo / 63.858-10 Emanuella Melo Tavares Cavalcanti / 61.509-10 Jeaziel Carneiro dos Santos / 57.840-10 João Anísio Chaves Neto /62.287-10 Josean Tavares de Melo / 61.798-10 Judith Maria de Almeida Lemos Evangelista / 64.005-10 Juliana Candyce Medeiros de Melo / 54.411-10 Luciano de Almeida Maracajá / 62.678-10 Luciene Lopes Rodrigues dos Santos / 54.345-10 Márcio Gondim do Nascimento / 61.421-10 Maria Helena de Castro Lima / 64.468-10 Marinalva Ferreira de Lima / 44.003-10 Norma Maia Peixoto / 62.530-10 Pio Flamarion Coutinho Leite / 62.331-10 Reginaldo da Silva / 64.901-10 Sheilla Dornely Aquino de Freitas / 64.521-10 Shirley Elziane Abreu Severo / 64.700-10 Tércio Chaves de Moura Júnior / 50.229-10 Túlio César Fernandes Neves, João Pessoa, 13 de outu-

NELSON ANTÔNIO CAVALCANTI LEMOS Subprocurador-Geral de Justica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA CENTRO DE APOIO OPERACIONAL - 1º CAOP

Órgão de Execução: Curadoria do Patrimônio Público.Comarca: Taperoá/PBTipo de Procedimento: Inquérito Civil PúblicoNúmero: 008/10Portaria nº **008/2010Data**: 14/09/2010**Resumo/Objeto**: Apurar o procedimento investigatório nº 106/2007 da Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região que trata da admissão sem concurso público/contratação irregular, de forma permanente e contínua, dos profissionais da área de saúde, notadamente aqueles pagos através dos recurso do programa Saúde da Família - PSF, cometida pelo ex-prefeito do Município de Livramento, o Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, no período de 2005/ 2007 (últimos 3 anos).

EXTRATO DE PORTARIA

Órgão de Execução: Promotoria de Justiça de Fun-

Comarca: João Pessoa/PB

Tipo de Procedimento: Procedimento Administrati-

Número: 012/2010 Portaria nº: 010/2010

Data: 04/10/2010 Resumo/Objeto: Prestação de Contas da FUNDA-ÇÃO CIDADE VIVA - Exercício 2009.

Extrato Procedimento Administrativo

Órgão de Execução: Promotoria de Defesa dos Direitos da Saúde

Comarca: João Pessoa

Tipo de Procedimento: Procedimento Administrati-

vo Preparatório **Número:** 18/2010 Data: 06/10/2010

Resumo/Objeto: averiguar possível epidemia de Sarampo à partir de João Pessoa com riscos de disseminação para o restante do Estado e as medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde. JOÃO GERALDO CARNEIRO BARBOSA

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos da Saúde

Extrato Procedimento Administrativo

Órgão de Execução: Promotoria de Defesa dos Direitos da Saúde

Comarca: João Pessoa

Tipo de Procedimento: Procedimento Administrativo Preparatório

Número: 19/2010 Data: 06/10/2010

Resumo/Obieto: averiguar a denúncia apresentada pelo Sr. João Pereira de Lima de ter sido vítima de possível erro/imperícia médica ao ser submetido a cirurgia de exérese de pterígio no Hospital Universitário Lauro Wanderley.

JOÃO GERALDO CARNEIRO BARBOSA omotor de Justiça de Defesa dos Direitos da Saúde

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande - PB EXTRATO DA PORTARIA Nº 47/2010

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 47/2010 Data da Instauração: 16/09/2010 Requerente: Ministério Público do Estado

Natureza: Acerca da necessidade de investigar denúncia de que a Prefeitura Municipal de Campina Grande estaria realizando seleções simplificadas para contratar professores substitutos em detrimento dos

Campina Grande, 16/09/2010 ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO Promotor de Justiça em Defesa do Patrimônio Público

Promotoria de Justica de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande - PB EXTRATO DA PORTARIA Nº 48/2010 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 48/2010 Data da Instauração: 17/09/2010 Requerente: Ministério Público do Estado Natureza: Acerca da necessidade de investigar denúncia de uma possível existência de via pública (Rua Basílio Araújo), que teria início na Rua Jovino Nepomuceno e término na Avenida Severino Bezerra Cabral (entre a garagem da Empresa Planalto e o estacionamento do Shopping Boulevard), no Bairro do Catolé, na cidade de Campina Grande, que teria sido invadida por edificações e cercas. Campina Grande, 17/09/2010

ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO Promotor de Justica em Defesa do Patrimônio Público

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande – PB EXTRATO DA PORTARIA Nº 49/2010 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 49/2010 Data da Instauração: 27/09/2010

Requerente: Ministério Público do Estado Natureza: Acerca da necessidade de investigar os termos de doação da área pertencente ao Município de Campina Grande, que foi desafetada da condição de bem público inalienável pela Lei Municipal nº 4.637/2008.

Campina Grande, 27/09/2010 ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO Promotor de Justiça em Defesa do Patrimônio Público

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande - PB EXTRATO DA PORTARIA Nº 50/2010 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 50/2010 Data da Instauração: 27/09/2010 Requerente: Ministério Público do Estado Natureza: Acerca da necessidade de investigar o acúmulo ilegal de cargos públicos por parte do Senhor Gilberto Cavalcante de Farias

ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO

Campina Grande, 27/09/2010 Promotor de Justiça em Defesa do Patrimônio Público

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande - PB EXTRATO DA PORTARIA Nº 51/2010 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 51/2010

Preço: R\$ 2,00

Data da Instauração: 27/09/2010

Requerente: Ministério Público do Estado Natureza: Acerca da necessidade de investigar denúncia formulada acerca de invasão de terrenos públicos no Loteamento Presidente Médici, no município

de Campina Grande. Campina Grande, 27/09/2010

ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO

Promotor de Justiça em Defesa do Patrimônio Público

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande – PB EXTRATO DA PORTARIA № 52/2010 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO № 52/2010 Data da Instauração: 27/09/2010 Requerente: Ministério Público do Estado

Natureza: Acerca da necessidade de investigar de-núncia formulada sobre construções às margens do Canal de Bodocongó, com indícios de ocupação irregular em área pertencente à PMCG. Campina Grande, 27/09/2010

ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO Promotor de Justica em Defesa do Patrimônio Público

Promotoria de Justica de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande - PB EXTRATO DA PORTARIA Nº 53/2010 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 53/2010 Data da Instauração: 27/09/2010 Requerente: Ministério Público do Estado Natureza: Acerca da necessidade de investigar de-

núncia formulada sobre obstrução do leito da rua Santa Catarina, na altura do nº 356 da rua Minas Gerais com construções irregulares. Campina Grande, 27/09/2010

ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO

Promotor de Justiça em Defesa do Patrimônio Público

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande - PB EXTRATO DA PORTARIA Nº 54/2010 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 54/2010 Data da Instauração: 28/09/2010 Requerente: Ministério Público do Estado Natureza: Acerca da necessidade de investigar a trans-

gressão à regra do concurso público pelo Município de Campina Grande e a Associação dos Amigos do Bairro do Catolé, Associação Amigos do Mutirão e Associação dos Amigos do Bairro de Bodocongó. Campina Grande 28/09/2010

ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO Promotor de Justiça em Defesa do Patrimônio Público

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande - PB EXTRATO DA PORTARIA Nº 55/2010 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 55/2010 Data da Instauração: 29/09/2010 Requerente: Ministério Público do Estado Natureza: Acerca da necessidade de investigar denúncia formulada sobre invasão de área pública localizada na rua Dionísio Marques de Almeida, no bairro Presidente Médici, no município de Campina Grande.

ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO Promotor de Justiça em Defesa do Patrimônio Público

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande – PB EXTRATO DA PORTARIA Nº 56/2010 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 56/2010 Requerente: Ministério Público do Estado Natureza: Necessidade de investigar denúncia formulada acerca do questionamento sobre a cobrança da Taxa de Utilização de Terminal - T.U.T., pelo Departamento de Estradas e Rodagens. Campina Grande, 29/09/2010

ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO Promotor de Justiça em Defesa do Patrimônio Público Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Públi-

co de Campina Grande - PB EXTRATO DA PORTARIA Nº 57/2010 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 57/2010 Data da Instauração: 29/09/2010 Requerente: Ministério Público do Estado Natureza: Denúncia formulada acerca da invasão de área pública destinada a uma praca em frente à rua Lindolfo . Albuquerque, no município de Campina Grande. Campina Grande, 29/09/2010

ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO Promotor de Justica em Defesa do Patrimônio Público

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande - PB EXTRATO DA PORTARIA Nº 58/2010 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 58/2010 Data da Instauração: 30/09/2010 Requerente: Ministério Público do Estado

Natureza: Denúncia formulada acerca da invasão de área pública com a construção de um muro nas ruas Papa Pio X com a rua Capitão Ademar de Maia Paiva, no bairro do Alto Branco, próxima à residência de nº 384 Campina Grande, 30/09/2010

ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO

Promotor de Justiça em Defesa do Patrimônio Público

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande - PB EXTRATO DA PORTARIA Nº 59/2010 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO № 59/2010 Data da Instauração: 30/09/2010 Requerente: Ministério Público do Estado Natureza: Acerca da necessidade de investigar de núncia formulada acerca da seleção feita pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, para o SAMU, que, segundo o reclamante, está sendo feita de forma irregular e descriminatória;

Campina Grande, 30/09/2010 ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO Promotor de Justiça em Defesa do Patrimônio Público

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Campina Grande - PB EXTRATO DA PORTARIA Nº 60/2010 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 60/2010 Data da Instauração: 30/09/2010 Requerente: Ministério Público do Estado

Natureza: Acerca da necessidade de averiguação do convênio sob nº 024/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Campina Grande e a Associação dos Marceneiros da catinqueira, objetivando a execução dos serviços de montagem e confecção da estrutura do evento denominado "Natal dos Sonhos", no Parque do Povo, 1ª edição – 2005. Campina Grande, 30/09/2010

ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO

PORTARIA Nº 1309/2010 João Pessoa, 18 de outubro de 2010. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a realização das eleições do 2º turno. RESOLVE transferir a comemoração do dia do Servidor Público, do dia 28/10/10 (quintafeira), para o dia 01/11/10 (segunda -feira) CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALE FILHO Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1310/2010 João Pessoa, 18 de outubro de 2010. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministé rio Público), e tendo em vista a imperiosa necessida de de serviço. R E S O L V E suspender integral mente as férias individuais do Servidor CARLOS ANTÔNIO FIDELIS, Oficial de Diligência I, matrícula n^0 94.591-9, referente ao exercício/2010, anteriormente fixadas para serem gozadas de 01/10/10 a 30/10/10, ficando as referidas férias para gozo oportuno. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1311/2010 João Pessoa, 18 de outubro de 2010. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTA-DO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o exaurimento das substituições cumulativas pela Portaria nº 063/10, RESOLVE designar o Doutor ISMAEL VIDAL LACERDA, 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justica Cumulativa da Comarca de Cajazeiras, de 2ª entrância, para, no dia 19/10/10, funcionar nas audiências da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de São José de Piranhas, de 1ª entrância, em virtude do afastamento justificado do Dr. Osvaldo Lopes

CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1312/2010 João Pessoa, 18 de outubro de 2010. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o exaurimento das substituições cumulativas pela

GOVERNO DO ESTADO Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial João Pessoa-PB - CEP 58082-010

> NELSON COELHO DA SILVA DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 E-mail:diariodajustica@auniao.pb.gov.br

.... R\$ 400.00 Anual Semestral R\$ 200,00 Número AtrasadoR\$ 3,00

Assinatura: (83) 218-6518

Portaria nº 063/10, **RESOLVE** Doutor LAÉRCIO JOAQUIM DE MACEDO, 13º Promotor de Justica da Promotoria de Justica Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, no dia 19/ 10/10, funcionar nas audiências da 10^a Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado do Dr. Alexandre Varandas Paiva. **CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE**

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1313/2010 João Pessoa, 19 de outubro de 2010. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o exaurimento das substituições cumulativas pela Portaria nº 063/10, RESOLVE designar o Doutor AMADEUS LOPES FERREIRA, 6º Promotor de Justiça da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Capital, de 3ª entrância. para responder, cumulativamente, como 9º Promotor de Justica da Promotoria de Justica Criminal da mesma Comarca, de igual entrância, durante o período de 19/10/10 a 21/10/10, em virtude do afastamento justificado da Dra. Artemise Leal Silva.

CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1314/2010 João Pessoa, 19 de outubro de 2010. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R É S O L V E** designar a Doutora ANA LÚCIA TORRES DE OLIVEIRA, 8ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, auxiliando a 2ª Curadoria da Infância e Juventude (1º Juizado) da mesma Comarca, de igual entrância, durante o período de 19/10/10 a 06/01/10. **CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE**

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO curador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1315/2010 João Pessoa, 20 de outubro de 2010. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e de acordo com art. 3º, item 10.03, da Resolução nº 021/93 (Regimento Interno dos Órgãos de Apoio Administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça) RESOLVE constituir a Comissão Permanente de Inquérito desta Procuradoria-Geral de Justiça, formada pelos servidores abaixo relacionados, para mandato de 01 (um) ano, dispensando os servidores designados pela Portaria nº 530/10. Presidente FRANCISCO ÍTALO NUNES ALVES FARIAS Mem-oros : JONATHA VIEIRA DE SOUSA LUCIANA CARNEIRO PIRES MASSA Suplente: FLÁVIO HENRIQUE LUCENA

CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO** Procurador-Geral de Justica

EDITAIS PARTICULARES

A todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório do primeiro oficio, aos termos da Acao n. 003.2006.001.529-8, em que e autor BANCO DO NORDESTE DO BRASIL e como Promovido LUIZ SOBRAL DE LIMA, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF 176.698.984-53 e RG 1.051.294 SSP/ PB, e estando este, em lugar incerto e não sabido, fique devidamente CITADO, para querendo, no prazo de 15 dias, após o prazo de publicação do edital (PRA-ZO DE 20 DIAS), apresente ou não contestação ao pedido, ficando advertido das cominações dos Arts. 285, parte final e 319 do CPC. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado no lugar publico de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Alagoa Grande, Cartório do 1 Oficio, aos 17/09/ 2010. Eu, Gilvan Lino dos Santos, Técnico Judiciário em exercício, o digitei. Ass. Dra. Thana Michelle Carneiro Rodrigues – Juíza de Direito.

EDITAL DE LOTEAMENTO URBANO COM A DENOMINAÇÃO " JARDIM DE ESPANHA - EM PATOS-PB

DOUTOR FERNANDO MEIRA TRIGUEIRO, Titular do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Patos, Estado da Paraiba, na forma de lei, etc.

TORNO PÚBLICO, para o conhecime todos os interessados, a quem notícia deste tiver que na forma dos artigos 18 e 19, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, foram deposita-dos neste Ofício, pela Empresa GESTISUELO BRA-SIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob número 09.426.428/0001-75. com sede na Avenida Prudente de Moraes, sob número 3162, Sala 103, Lagoa Seca, na cidade de Natal, Rio Grande do Norte, registrada na JUCERN sob o nº. 24200474758, por despacho de 05/03/2008, Alteração Contratual nº 01, sob nº 24172979 por despacho de 19/09/2008, Alteração Contratual nº 02 e Contrato Social Consolidado sob nº 24182873, por despacho de 31/03/2009, Alteração Contratual nº 03 sob nº 24193021, por despacho de 11/09/2009 e Alteração Contratual nº 04 sob nº 24193229, por despacho de 15/09/2009, representada pelos seus administradores, os sócios ENRIQUE BAZ SEIJAS, espanhol, o qual declara sob sua responsabilidade civil e criminal que seu estado civil é de casado sob o regime de separação total de bens, até a presente data, pascido em 27.02.1962, engenheiro civil, natural de Caracas, Venezuela, portador do RNE V62336K, expedido pela Policia Federal Brasileira, e CPF/MF sob n° 016.455.784-96, residente e domiciliado á Calle Maria Tarin, 10. Madrid, Código Postal 28,022, Espanha, e por EDUARDO FLORES SUERO, espanhol, o qual declara sob sua responsabilidade civil e criminal que seu estado civil é de casado sob o regime de separação total de bens, até a presente data, nascido em

dor do RNE V608072F, expedido pela Policia Federal Brasileira, e CPF/MF sob n° 748.214.401-30, residente e domiciliado á Calle Joan Amades, 2 de Cardona, Barcelona, Código Postal 08,261, Espanha, conforma Alteração Contratual sob nº 05, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, sob n° 24195785, em 28/10/2009 e, Protocolo sob nº 09/054009-3, de 27/10/2009, Empresa: 24 2 0047475 8, devidamente assinado por Fernando V, de Marcedo Silva - Secretario-Geral, o MENORAL DES-CRITIVO, planta e demais documentos relativos ao IMÓVEL, referente a GLEBA DE TERRA, com uma rea total de 51,35828 hectares (cinquenta e um hectares vírgula trinta e cinco ares e oitocentos e vinte e oito centremos), correspondente a 513.582,80m2 (quinhentos e treze mil, quinhentos e oitenta e dois metros e oitenta centímetros quadrados), sem nenhum benfeitoria, confrontan do-se atualmente pela maneira seguinte: ao NORTE com terras pertencentes ao Sr. José Ribeiro Mendes; ao SUL, com a parte remanescente pertencente a Empresa GESŢISUELO BRASIL EMPREENDIMEN-TOS IMOBILIÁRIOS LTDA; ao LESTE, com terras pertencentes ao Sr. Álvaro Hermano Régis de . Andrade;ao OESTE, com terras pertencentes ao Dr. Gilvan Freire; totalmente na zona urbana desta cidade de Patos, Estado da Paraíba, conforme matricula numero 36.444, do Livro 2-EW, em 08 de setembro de 2010, neste Serviço Registral de Imóveis, desta Comarca, com uma área a ser **LOTEADA** é de 513.582,80 metros quadrados, correspondente a 100%, assim describuida arruamento 141.620,16 metros quadrados, equivalente a 27,57% talvegues 1.102,68 metros quadrados, equivalente a 0,21%. – áreas verdes 1.032.00 metros quadrados, equivalente a 0,20%. - equipamentos 10.320,00, metros quadrados, equivalente a 2,01%. - Sub-Total - 154.084,84 metros quadrados, equivalente a 30,00%. - Chacaras 142.240,00 metros quadrados, equivalente a 27,70% - Lotes Residenciais 217.267,96 metros quadrados, equivalente a 42,30%. – Total – 513.582,80 metros quadrados, equivalente a 100,00%.-, cujo LOTEAMENTO passsou a denominar-se: "JARDIM DE ESPANHA", hoje no perímetro urbano desta Cidade de Patos, Estado da Paraiba, com os seguintes limites: ao NORTE, com terras pertencentes ao Sr. José Ribeiro Mendes; ao SUL, com a parte remanescente perten-cente a Empresa GESTISUELO BRASIL EMPREEN-DIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; ao LESTE, com terras pertencentes ao Sr. Álvaro Hermano Régis de Andrade;ao OESTE, com terras pertencentes ao Dr. , a proprietária Empresa GESTISUELO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA -, requereu o registro do " JARDIM DE ESPANHA ' o qual contém CINQUENTA E QUATRO (54) QUA-DRAS, enumeradas e denomindas de 01 á 54. – TOTAL DE LOTES 445 (QUATROCENTOS E QUA-RENTA E CINCO) LOTES - , QUATORZE (14) CHACARAS -, sendo total do imóvel - 513.582,80 metros quadrados. - com a devida autorização da SUDEMA, conforme certidão datada de 18 de tubro de 2011, estando hoje, totalmente no perimentro urbano, da cidade de Patos-PB., certidão fornecida pela Municipalidade de Patos-PB., o sistema viário, é constituido de vias perimetrais e vias locais. - A sua concepção teve como base fundamental, a integração do LOTEAMENTO " JARDIM DE ESPANHA ", por rodovia local e regional, através do acesso a saida de Patos-Santa Terezinha-PB., e demais cidades da região. As impugnações de quem se julgar prejudicado quanto ao dominio do referido terreno, deverão ser apresentados dentro de quinze (15) dias, a contar da data da terceira e última publicação do presente EDITAL, no órgão Oficial do Estado, uma vez e, ás duas ultimas em JORNAL de grande circulação do Estado. Findo o prazo deste e não havendo impugnação será feito o registro, os documentos ä disposição dos interessados neste Serviço Registral de Imóveis, durante as horas regularmentares, sito á rua Bossuet Wanderley, sob nº 265. Centro, nesta cidade de Patos-PB. – O 265, Centro, nesta cidade de Patos-PB. LOTEAMENTO em referência, foi aprovado pela Secretária de Urbanismo e Obras da Prefeitura Municipal de Patos-PB., em datada de 08 de setembro de 2010, assinado pelo Doutor Adraildo Leandro Vieira - Engenheiro da Prefeitura - CREA 3.829-PB., e pelo Secretario SEINFRA - Lélis Antônio Trindade Bezerra. Decorrido o prazo de quinze (15) dias, da última publicação, não havendo nenhuma contestação, por parte de quem quer que seja interessados, será o LOTEAMENTO legalmente registrado, não cabendo qualquer recurso. - Dado e passado nesta cidade de Patos(PB), aos 20 de outubro mde 2010. Eu, O Oficial do Serviço Registral desta Comarca de Patos-PB., a subscrevi e digitei, dou fé. **(FERNANDO MEIRA TRI-**GUEIRO)

01.02.1961, empresário, natural de Barcelona, porta-

JUSTIÇA FEDERAL

5ª, VARA FEDERAL **BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA** Juiz Federal Nº. Boletim 2010.000040 META3

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AU-TOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA

Expediente do dia 08/10/2010 15:57

99 - EXECUÇÃO FISCAL

- 0000103-74.1900.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM ADVOGADO) x CASA DE REPOUSO E SAUDE MENTAL LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem

como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de

- 2 0001123-03.1900.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR) x PROMIL P AGRO MER-CANTIL LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no $\S 4^{\rm o}$ do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.
- 3 0002075-89.1991.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. FLEONORA COFLHO DA FONSECA) x. I. DIAS & ČIA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGÁDO). JUL-GO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 794, II, do CPC, c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face da remissão do débito aqui cobrado, em conformidade com o artigo 14, § 1º, III, da Lei nº 11.941/2009.
- 4 0004332-87.1991.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. JOSE ONALDO FERREIRA DA SILVA) x AMBIENTAL ENG COM E R LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de
- 5 0006048-52.1991.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x ALDEMIR FERREIRA DE PAIVA (Adv. SEM ADVOGA-DO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV. do Código de Processo Civil.
- 6 0003166-83.1992.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. SEBASTIAO ALVES BATISTA) x JOSE CORIOLANO FERNANDES E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição ntercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no $\S4^{\circ}$ do art. 40 da Lei no 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.
- · 0000262-56.1993.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x SANHAUA AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.
- 8 0007329-72.1993.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x B BEZERRA CACA E PESCA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exeguente e não tendo esta indicado gualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de
- 9 0002243-86.1994.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x N. P. DO REGO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.
- 10 0006880-80.1994.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO) x GABY MOVEIS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 794, II, do CPC, c/c artigo 26 da Lei $n^{\rm o}$ 6.830/80, em face da remissão do débito aqui cobrado, em conformidade com o artigo 14, § 1º, III, da Lei nº 11.941/2009.
- 11 0001620-85.1995.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x SI-

MONE COM VAREJ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

12 - 0004247-62.1995.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x COMERCIAL DE PRO-DUTOS OTICOS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGA-DO)

Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigató-

rio (art. 475, §2º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se e levante-se eventual constrição existente nos autos. Em se tratando de bens móveis, o(a) depositário(a) fica destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

13 - 0006978-31.1995.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. MARIA DA SALETE GOMES) x DAVIDSONPAUL COM. IMP. ELETROD. LTDA E OUTROS (Adv. ADMILSON VILLARIM FILHO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

14 - 0009226-67.1995.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x MASSA FALIDA-REAL ELETRICIDADE SERVICOS E COM LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

15 - 0010070-17.1995.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x BRASFRUTAS S/A E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

16 - 0010503-21.1995.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x ANTONIO CORDEIRO MOTA ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

17 - 0000716-31.1996.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x ADALBERTO SOARES E CIA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

18 - 0004116-53.1996.4.05.8200 UNIAO (SUNAB) (Adv. ELISABETH NASCIMENTO BELO) x COMERCIAL DE ESTIVAS SAO CARLOS LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art.

 $1^{\rm o}$ do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, $\S 5^{\rm o}$ e 269, IV, do Código de Processo Civil.

19 - 0005496-14.1996.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FNJ)) x MENDES LEITAO LTDA ME-MASSA FALIDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

20 - 0007159-95.1996.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) x AMARAL REPRESENTACOES E COM LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

21 - 0008618-35.1996.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x IATE CLUBE DA PARAIBA (Adv. SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES, CLAUDIO LUIZ TAVARES VINAGRE, RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA, JOSE SOARES GOMES). entendimento, confira-se: AgRg no REsp 1027100/PE e AgRg no REsp 1033242/PE.

Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/ c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, §2º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se e levante-se eventual constrição existente nos autos. Em se tratando de bens móveis, o(a) depositário(a) fica destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

22 - 0008700-66.1996.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x SOLIBRAL S/A COMERCIO E REPRESENTACOES (Adv. RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA, JOSE SOARES GOMES). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV. do Código de Processo Civil.

23 - 0009160-53.1996.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x SISTEM SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO).

autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, §2º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se e levante-se eventual constrição existente nos autos. Em se tratando de bens móveis, o(a) depositário(a) fica destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

24 - 0009169-15.1996.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) x M.C. CALCA-DOS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO).

Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos présentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem

como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigató-

rio (art. 475, §2º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se e levante-se eventual constrição existente nos autos. Em se tratando de bens móveis, o(a) depositário(a) fica destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com

25 - 0009664-59.1996.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x RESTAURANTE PIZZARIA E LANCHONETE SHOW PIZZA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

26 - 0009973-80.1996.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x HUMBERTO DE OLIVEIRA LIMA (Adv. SEM ADVOGADO).

Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Cívil.

Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, §2º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se e levante-se eventual constrição existente nos autos. Em se tratando de bens móveis, o(a) depositário(a) fica destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

27 - 0001366-44.1997.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. ENIO ARAUJO MATOS (INSS)) x ARGILAS E MINERIOS NORDESTINOS ARNOSA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

28 - 0002900-23.1997.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO) x JOAO PONTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO).

Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, §2º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se e levante-se eventual constrição existente nos autos. Em se tratando de bens móveis, o(a) depositário(a) fica destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

29 - 0003950-84.1997.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x CARLOS EMIDIO TOSCANO DE ALBUQUERQUE E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, §2º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se e levante-se eventual constrição existente nos autos. Em se tratando de bens móveis, o(a) depositário(a) fica destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentenca na imprensa oficial.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

30 - 0004320-63.1997.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x JOSUE GOMES DE ARAUJO NETO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

31 - 0004411-56.1997.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x ADEMAR TEOTONIO LEITE FERREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 794, II, do CPC, c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face da remissão do débito aqui cobrado, em conformidade com o artigo 14, § 1º, III, da Lei nº 11.941/2009.

32 - 0004472-14.1997.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x BIG BIJOUR COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

33 - 0004666-14.1997.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO) x EVILASIO AYRES CIA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

34 - 0005245-59.1997.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO) x VENTURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO).

Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, §2º, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se e levante-se eventual constrição existente nos autos. Em se tratando de bens móveis, o(a) depositário(a) fica destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

35 - 0006186-09.1997.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x LIMGERAL EMPRESA DE LIMPEZAS EM GERAL LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

36 - 0010913-11.1997.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) x ANTONINHA NOEMI SANTOS DE LIMA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

37 - 0000736-51.1998.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x MARCOS ANTONIO UGULINO DE ARAUJO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

38 - 0002648-83.1998.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x INDUSTRIA DE CONFECCOES COSTURA RAPIDA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

39 - 0002674-81.1998.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x CLAUDENIR ANTONIO DO NASCIMENTO ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto,

quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

40 - 0002859-22.1998.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x POLYTEX-COMERCIAL DE MOVEIS LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

41 - 0002867-96.1998.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x JOSE DIAS CORREIA MATERIAL DE CONSTRUCAO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

42 - 0002868-81.1998.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x CASA DOS FOTOGRAFOS LTDA (Adv. EVANDRO NUNES DE SOUZA). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

43 - 0003185-79.1998.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x SANBELA CALCADOS E CONFECCOES LTDA M E E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

44 - 0003221-24.1998.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FNJ) x ANTONIO MENDONCA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública, reconheço de oficio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

45 - 0004212-97.1998.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO FERNANDES FILHO) x RITA FERREIRA DE SOUZA SILVA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, even-

tualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

46 - 0005028-79.1998.4.05.8200 UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x ERNESTO FABEL NETO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública

autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epigrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, §2º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se e levante-se eventual constrição existente nos autos. Em se tratando de bens móveis, o(a) depositário(a) fica destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

47 - 0005049-55.1998.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x INACIO PEDROSA FILHO (Adv. SEM ADVOGA-DO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

48 - 0005088-52.1998.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x M. L. ENGENHARIA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

49 - 0005359-61.1998.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DIVINO CARMO LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

50 - 0006558-21.1998.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x LR LOCADORA RODEX LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

51 - 0006621-46.1998.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO JOAO PONTES COMERCIO REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (Adv. SEM AD-VOGADO). Isso posto quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

52 - 0007289-17.1998.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x JOLYBRA CONSTRUCOES LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

53 - 0007342-95.1998.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) × PESCADOS MANGABEIRA COM ATAC E VAR DE PEIXES LTDA ME (Adv. SEM ADVOGADO). Isso

posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

54 - 0000216-57.1999.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANDREA PONTE BARBOSA) x BROCHIER NOR-DESTE S/A E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

55 - 0001081-80.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x COLEGIO PRE-UNIVERSITARIO JOAO PES-SOA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

56 - 0001722-68.1999.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. OSCAR DE CASTRO MENEZES) x DELFOS CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

57 - 0004069-74.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x LEDA MAURA CORDEIRO (Adv. SEM ADVOGADO).

Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, §2º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se e levante-se eventual constrição existente nos autos. Em se tratando de bens móveis, o(a) depositário(a) fica destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

58 - 0004092-20.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) × PAPELARIA E LIVRARIA MODERNA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO).

Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil

Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigató-

rio (art. 475, §2°, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se e levante-se eventual constrição existente nos autos. Em se tratando de bens móveis, o(a) depositário(a) fica destituído do seu

encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

59 - 0007026-48.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x CONSTRUTORA VICTORY LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art.

174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

60 - 0007099-20.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x ALIMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

61 - 0007973-05.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x A LOJA COMERCIO E REPRESENTACOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

62 - 0007998-18.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x KIT-CAR PECAS E ACESSORIOS LTDA ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

63 - 0008324-75.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x BENEDITO FERREIRA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

64 - 0008468-49.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x ALUMIBOX COMERCIO DE ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

65 - 0008485-85.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x DENTAL NOGUEIRA LTDA ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oltiva da Fazenda Pública, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no \$4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

66 - 0009297-30.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x PROJETO II ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Considerando que a divida aqui excutida foi paga, conforme documentos acostados aos autos, JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, como requerido.

67 - 0009340-64.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x CASA D'ART COMUNICACAO LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

68 - 0009652-40.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x FARMACIA NOVA ERA LTDA ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta

indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito com fulcro no no $\S4^{\circ}$ do art. 40 da Lei n $^{\circ}$ 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1 $^{\circ}$ do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

69 - 0010293-28.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x PADARIA E PASTELARIA CRUZEIRO DO SUL LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

70 - 0010624-10.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x EDUPECAS-COMERCIO DE PECAS LTDA (Adv GIUSEPPE PECORELLI NETO).

quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

71 - 0011808-98.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NA CIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x VMX REFRIGERACAO LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobra-do no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

72 - 0011838-36.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NA-CIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x MARIA APARECIDA BEZERRA DA COSTA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito com fulcro no no \S^4° do art. 40 da Lei n $^\circ$ 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1 $^\circ$ do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

73 - 0012101-68.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

74 - 0013502-05.1999.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x CARTORIO DO REGISTRO CIVIL SATURNINO DE BRITO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 794, II, do CPC, c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face da remissão do débito aqui cobrado, em conformidade com o artigo 14, § 1º, III, da Lei nº 11.941/2009

75 - 0013506-42 1999 4 05 8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x CENTRO EDUCACIONAL ANTONIO GOMES BARRETO LTDA E OUTROS (Adv. LUIZ HUMBERTO UCHOA TROCOLI) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito após a prévia oitiva da Fazenda Pública, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

76 - 0001025-13.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVA-LHO) x SONIA MARIA DE LEMOS SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil

77 - 0001033-87.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVA-LHO) x WILSON ALVES DA SILVA & CIA LTDA ME (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública, reconheco de ofício a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil

78 - 0001442-63.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GERALDO G DE MESQUITA JR) x JERNIEL ALVES DA SILVA ME (Adv. SEM ADVOGADO).

Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito. após a prévia oitiva da Fazenda Pública, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no $\S4^{\circ}$ do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Atente a exequente para, diante da presente decretação da prescrição, tomar as medidas relativas à baixa dos débitos executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, §2º, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se e levante-se eventual constrição existente nos autos. Em se tratando de bens móveis, o(a) depositário(a) fica destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com cautelas legais.

79 - 0001608-95.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GERALDO G DE MESQUITA JR) x VITRAL COMERCIO DE VIDROS LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art 1º do Dec 20.910/32 bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

80 - 0001920-71.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x LEA PEREI-RA LAVOR (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 794, II, do CPC, c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face da remissão do débito aqui cobrado, em conformidade com o artigo 14, § 1º, III, da Lei nº 11.941/2009.

81 - 0003416-38.2000.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x OBRAS SOCIAIS DA PAROQUIA DE SANTA JULIA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos entes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de

82 - 0005819-77.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x KIPAO ALIMENTOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, $\S 5^{\rm o}$ e 269, IV, do Código de Processo Civil.

83 - 0006621-75.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) \times OCEAN AQUARIOS MARINHOS LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO).

Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de

Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos agui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada.

Publique-se. Registre-se. Intimem Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, §2°, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se e levante-se eventual constrição existente nos autos. Em se tratando de bens móveis, o(a) depositário(a) fica destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da

sentença na imprensa oficial. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

84 - 0008345-17.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x LABORAT DE ANAL CLIN DR VANDIQUE H COUTINHO & CIA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de

85 - 0008349-54.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x ANTONIO MENDONCA DA SILVA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no $\S 4^o$ do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

86 - 0010391-76.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x CLEYDE DUARTE PIRES E OUTRO (Adv. SEM ADVO-GADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exeguente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

87 - 0010755-48.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x FRAZAO E LEITE LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGA-DO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

88 - 0011952-38.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) $\bf x$ DESENHART DESENHOS ASSOCIADOS LTDA E OU-TRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV. do Código de Processo Civil.

89 - 0000433-32.2001.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x FRUTTI POLPA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVO-GADO)

Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, §2º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se e levante-se eventu-al constrição existente nos autos. Em se tratando de bens móveis, o(a) depositário(a) fica destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com

90 - 0001011-92.2001.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NA-CIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x CASARAO DOS RETALHOS LTDA (Adv. SEM ADVOGA-DO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presenes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de

91 - 0001616-38.2001.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. TÉRCIUS GONDIM MAIA) x ACIOLY E CIA LTDA (MASSA FALIDA) (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

92 - 0001664-94 2001 4 05 8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x ANTONIO CELSO C. DE ANDRADE FILHO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO).

Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição ntercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, §2º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se e levante-se eventual constrição existente nos autos. Em se tratando de bens móveis, o(a) depositário(a) fica destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

93 - 0002338-72.2001.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X COMERCIO E REPRESENTACOES DE PAPEIS FINOS LTDA ME (Adv. SEM ADVOGADO).

Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição ntercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no $\S4^{\circ}$ do art. 40 da Lei no 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil

Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, §2º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se e levante-se eventual constrição existente nos autos. Em se tratando de bens móveis, o(a) depositário(a) fica destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

94 - 0004670-12.2001.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x WALDO TOME DE SOUZA (Adv. SEM ADVOGADO). Considerando que a dívida aqui excutida foi paga, conforme documentos acostados aos autos, JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, como requerido.

95 - 0004972-41.2001.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHÓ) x CAPACITE - CURSO DE CAPACITACAO E TECNICAS EDUCACIONAIS E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

96 - 0006757-38.2001.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x ZULEIKA RODRIGUES NEVES (Adv. SEM ADVOGA-DO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no \$40 do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil

97 - 0002895-25 2002 4 05 8200 LINIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x ANTONIO ALVES DA SILVA HORTIGRANJEIRO ME (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

98 - 0004108-66.2002.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) ${\sf x}$ ROSEANA RODRIGUES DAS NEVES ME (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exeguente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheco ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/ c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bern como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

99 - 0007007-37.2002.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x

Total Intimação: 99

BASIC JEANS COMERCIO CONFECCOES LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269 IV, do Código de Processo Civil.

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA: ADMILSON VILLARIM FILHO-13 ANDREA PONTE BARBOSA-54 ANTONIO FERNANDES FILHO-45 ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-5,7,8,11,16, 17,19,21,22,25,26,29,30,31,32,37,38,39,40,41,42,43, 44,46,47,48,49,50,51,52,53,55,57,58,59,60,61,62,63,64, 65,66,67,68,69,70,71,72,73 CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)-23,75 CLAUDIO LUIZ TAVARES VINAGRE-21 ELEONORA COELHO DA FONSECA-3 ELISABETH NASCIMENTO BELO-18 EMERI PACHECO MOTA-9,12,14,15,35,81,92 ENIO ARAUJO MATOS (INSS)-27 **EVANDRO NUNES DE SOUZA-42** GERALDO G DE MESQUITA JR-78,79 GIUSEPPE PECORELLI NETO-70 JARBAS DE SOUZA MOREIRA-20,24,36 JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO-10,28,33,34 JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-82,83,84,85,86,87,88, 89,90,93,94,96,98,99 JOSE ONALDO FERREIRA DA SILVA-4 JOSE SOARES GOMES-21,22 LUIZ HUMBERTO UCHOA TROCOLI-75 MARIA DA SALETE GOMES-13 NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO-76,77 NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-95 OSCAR DE CASTRO MENEZES-56 RENE PRIMO DE ARAUJO-74 RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA-21,22 SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA **GUIMARAES-21** SEBASTIAO ALVES BATISTA-6 SEM ADVOGADO-1,2,3,4,5,7,8,9,10,11,12,14,15,16, 17,18,19,20,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38, 39,40,41,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59 60,61,62,63,64,65,66,67,68,69,71,72,73,74,76,77,78,79,80, 81,82,83,84,85,86,87,88,89,90,91,92,93,94,95,96,97,98,99 SEM PROCURADOR-2,6,80 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-97 TÉRCIUS GONDIM MAIA-91

Setor de Publicação HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO Diretor(a) da Secretaria 5a. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA FEDERAL SECÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000534-7/2010 Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 28/09/2010

PROCESSO 0006158-28.2003.4.05.8201 **APENSOS**

CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICO-LOGIA 13A. REGIAO

EXECUTADO: SILVANIA DA CRUZ BARBOSA

INTIMAÇÃO DE SILVÂNIA DA CRUZ BARBOSA, CPF/CNPJ: 334.614.064-49

CDA 301

FINAL IDADE

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: " VISTOS ETC...

- 1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exeqüente de fl. 74/75, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794. I e 795).
- 2. Pague o executado as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei
- 3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.
- 4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.
- 5. Após, baixe-se e arquive-se

P. R. I.".

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal MARCONI PEREIRA DE ARAUJO Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000543-6/2010 Prazo: 10 (dez) dias DATA: 28/09/2010

PROCESSO

0006096-17.2005.4.05.8201 APENSOS

CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTA-BILIDADE NA PARAÍBA - CRC/PB

EXECUTADO: ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO DE ANA CRISTINA PEREIRA DA SIL-VA - CPF: 892 936 654-68

CDA 346/2005

FINALIDADE

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: " 1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exeqüente de fl. 47, que a obrigacão que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).

2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.
4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto

no item 2, certifique-se devidamente 5. Após, levante-se o bloqueio judicial de fls. 09,

baixe-se e arquive-se. P. R. I.

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal MARCONI PÈREIRA DE ÀRAUJO Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000547-4/2010 Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 29/09/2010

PROCESSO 0000706-95.2007.4.05.8201 **APENSOS**

CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODON-TOLOGIA - CRO

EXECUTADO: ANTONIO PIRES FIGUEIREDO

INTIMAÇÃO DE ANTONIO PIRES FIGUEIREDO, CPF/CNPJ: 048.780.784-72

CDA 10/2007 **FINALIDADE**

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte:

" 1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. , que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).

2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, no endereço informado à fl. 39.

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente

5. Levantem-se em favor do executado os valores

penhorados eletronicamente. 6. Após, baixe-se e arquive-se

P. R. I. ".

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal MARCONI PEREIRA DE ARAUJO Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000548-9/2010 Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 29/09/2010

PROCESSO 0001133-58.2008.4.05.8201

CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRE-TORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO

EXECUTADO: TARCIZO COSTA FIGUEIREDO

INTIMAÇÃO DE TARCIZO COSTA FIGUEIREDO. CPF/CNPJ: 078.550.794-91

CDA 00388/2008, 00386/2008, 00387/2008 **FINALIDADE**

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte

- 1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl., que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).
- 2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias
- 3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso

4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente. 5. Após, baixe-se e arquive-se.

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal MARCONI PEREIRA DE ARAUJO Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10º VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000584-5/2010 Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 01/10/2010

PROCESSO 0015332-71 1900 4 05 8201 **APENSOS**

Processo Apenso: 0015144-78.1900.4.05.8201

CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O RONALDAO ATACADO DE ESTIVAS

INTIMAÇÃO DE O RONALDO ATACADO DE ESTIVAS LTDA, em seu representante legal, CPF/CNPJ: 41139155/0001-90

CDA 42698144084

FINALIDADE Intimar dos atos judiciais de fls. 30/20 do Processo n^{o} 0015144-78.1900.4.05.8201 e fls. 46/48 do Processo nº 0015332-71.1900.4.05.8201, cujo teor é o seguinte:

(...)Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15

(quinze) dias. Findo o prazo assinado no parágrafo anterior sem que o executado tenha recolhido as custas devidas, certifigue-se e em seguida proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos

autos oportunamente, se for o caso. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto, certifique-se devidamente

P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual constrição, dê-se baixa e arquivem-se os autos

com as cautelas legais.". De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal MARCONI PEREIRA DE ARAUJO Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000585-0/2010 Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 04/10/2010

PROCESSO 0002706-10.2003.4.05.8201 **APENSOS**

CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVIAMENTOS CAMPINENSE LTDA ME INTIMAÇÃO DE AVIAMENTOS CAMPINENSE LTDA ME, em seu representante legal, CPF/CNPJ: 01.498.327/0001-06

CDA

42402375737

FINALIDADE Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte:

"1. Devidamente intimada para se manifestar sobre a remissão do crédito tributário exequendo, na forma do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, a Fazenda Nacional

pugnou pela extinção da presente execução. 2. Isto posto, considerando que incide, no caso, a hipótese de remissão positivada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC.

- 3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias
- 4. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento refe-rido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.
- 5. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto
- no item 3, certifique-se devidamente.
 6. Sem honorários, eis que computado, no débito excutido, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.
- 7. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2°, CPC).

8. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal MARCONI PEREIRA DE ARAUJO Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO **JUSTICA FEDERAL** SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10º VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000587-9/2010 Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 04/10/2010

PROCESSO 0000699-35.2009.4.05.8201 APENSOS

CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: PEREIRA & VASCONCELOS LTDA e

CARLOS ROBERTO VASCONCELOS COSTA, na qualidade de corresponsável CPF/CNPJ: 131.405.584-49

NATUREZA DA DÍVIDA

CDA

42 2 08 000949-98, 42 6 08 006463-88, 42 6 08 006464-69, 42 7 06 000165-58, 42 7 08 000532-01

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 31.090,01 (trinta e um mil, noventa reais e um centavo), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10º VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000588-3/2010 Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 04/10/2010

PROCESSO 0030983-46.1900.4.05.8201

CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORIAL

INTIMAÇÃO DE

CORIAL, em seu representante legal, Sr. Antônio Barbosa Toscano

CDA 4269619120

FINALIDADE

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: " (\dots) julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e 795). 2. Pague o executado as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. 3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso. 4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente. 5. Após, baixe-se e arquive-se P. R. I.

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal MARCONI PEREIRA DE ARAUJO Diretor(a) de Secretaria da 10^a Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000593-4/2010 Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 05/10/2010

PROCESSO 0000816-70.2002.4.05.8201 APENSOS

CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGE-NHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/

EXECUTADO: S. J. CONSTRUCOES E INCORPORAÇÕES LTDA

INTIMAÇÃO DE

S. J. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÕES LTDA, em seu representante legal, CPF/CNPJ: 00.644.635/ 0001-21

CDA

FINALIDADE

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...)Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.

 $Intime(m)\text{-se }o(s)\ executado(s)\ para\ efetuar(em)\ o$ pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo assinado no parágrafo anterior sem que o executado tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei $n^{\rm o}$ 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria $n^{\rm o}$ 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos. comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto, certifique-se devidamente. P. R. I.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art.

475, §§2º e 3º, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual constrição, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.". De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000594-9/2010 Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 05/10/2010

PROCESSO 0001527-12.2001.4.05.8201 **APENSOS**

CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA MARIA DOS SANTOS TAVARES

INTIMAÇÃO DE SÔNIA MARIA DOS SANTOS TAVARES, CNPJ: 10.743.987/0001-98 E CPF 366.663.354-49

CDA 42601066-53

FINALIDADE

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...)Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art 20 do CPC

Intime(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo assinado no parágrafo anterior sem que o executado tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos. comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto, certifique-se devidamente.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art.

475, §§2º e 3º, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual constrição, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista que este processo está incluído na Meta 3 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ - relativa à redução de 20% (vinte por cento) do acervo de execuções fiscais De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000595-3/2010 Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 05/10/2010

PROCESSO 0003492-44.2009.4.05.8201 **APENSOS**

CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RAQUEL DOS SANTOS

CITAÇÃO DE

RAQUEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 065.585.044-99

NATUREZA DA DÍVIDA

CDA 365531537

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 28.105,38 (vinte e oito mil, cento e cinco reais e trinta e oito centavos), com juros, correção e encargos legais ou

garantir a execução acima referida.

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000596-8/2010 Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 05/10/2010

PROCESSO 0003603-28.2009.4.05.8201 APENSOS

CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS **RENOVAVEIS - IBAMA**

EXECUTADO: BOI GORDO INDÚSTRIA E COMÉR-CIO DE RAÇÕES E OLÉOS e outro

CITAÇÃO DE

BOI GORDO INDÚSTRIA E COMERCIO DE RAÇÕES E ÓLEOS, CNPJ: 02.825.581/0001-26, em seu repre sentante legal e DANIELLE MORAIS FREIRE DE ALMEIDA, CPF 676.079.344-72 NATUREZA DA DÍVIDA taxas

CDA 1576363 Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a

dívida de R\$ 13.329,00 (treze mil, trezentos e vinte e garantir a execução acima referida MARCONI PEREIRA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000597-2/2010 Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 06/10/2010

PROCESSO 0004240-91.2000.4.05.8201 **APENSOS**

CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EMANUEL COUTO DA SILVA e outro

INTIMAÇÃO DE EMANUEL COUTO DA SILVA, CPF/CNPJ: 24.288.482/0001-95

CDA 42699366763 **FINALIDADE**

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte

"(...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo assinado no parágrafo anterior sem que o executado tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto, certifique-se devidamente.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art.

475, §§2º e 3º, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual constrição, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.". De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal

MÁLBER CAVÁLCANTI DE ALBUQUERQUE Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10º VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000598-7/2010 Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 06/10/2010

PROCESSO 0104269-86.1999.4.05.8201 **APENSOS**

CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO **EXECUÇÃO FISCAL**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALDINO VEICULOS LTDA e outro

INTIMAÇÃO DE

GALDINO VEICULOS LTDA, CNPJ: 70.100.656/0001-61, em seu representante legal, Sr. Sebastião Galdino da Costa, CPF 008.564.104-97, bem como deste na qualidade de co-responsável pelo débito

FINALIDADE

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte

..)Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC

Intime(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

Findo o prazo assinado no parágrafo anterior sem que o executado tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto, certifique-se devidamente.

Sentença EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC)

Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual constrição, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.". De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal

MÁLBER CAVÁLCANTI DE ALBUQUERQUE Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000599-1/2010 Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 06/10/2010

PROCESSO 0006849-76.2002.4.05.8201 **APENSOS**

CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: S GALDINO & CIA LTDA INTIMAÇÃO DE

S GALDINO & CIA LTDA, CNPJ 08.812.547/0001-01, em seu representante legal Sr. Sebastião Galdino da Costa, CPF 008.564.104-97, bem como deste na qualidade de co-responsabilidade pelo débito CDA 42202048901

FINAL IDADE

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte:

(...)Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo assinado no parágrafo anterior sem que o executado tenha recolhido as custas devidas, certifigue-se e, em seguida, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto, certifique-se devidamente.

P. R. I.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual constrição, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais."

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal MÁLBER CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000600-0/2010

DATA: 06/10/2010

PROCESSO 0001592-36.2003.4.05.8201 **APENSOS**

CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO MACHADO e outro

INTIMAÇÃO DE FERNANDO MACHADO, CPF/CNPJ: 01.946.788/0001-96

CDA 42702075204

FINALIDADE

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte

(...)Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC

Intime(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo assinado no parágrafo anterior sem que o executado tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96. ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto, certifique-se devidamente.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual constrição, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais. ".

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal

MÁLBER CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SECÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000601-5/2010 Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 06/10/2010 PROCESSO 0101672-47.1999.4.05.8201 **APENSOS**

CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: UBM - UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO S/A e outros

INTIMAÇÃO DE

UBM-UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÃO S/A, na pessoa de seu representante legal, Sr. Aristarco Mariano Villarim, CPF/CNPJ: 08.966.913/0001-79

CDA 326534784

FINALIDADE

P. R. I."

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...)Vistos etc.

Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exeqüente de fl. 51, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento do débito e custas, conforme guia de fls. 9-v, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Transitado em julgado, proceda-se ao levantamento

Transitado em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, cientifique-se o exeqüente, baixe e arquive-se.

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **MÁLBER CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE** Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000602-0/2010 Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 06/10/2010

PROCESSO 0006696-43.2002.4.05.8201 APENSOS

CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECANTO LANCHES E PIZZARIA LTDA ME

INTIMAÇÃO DE

RECANTO LANCHES E PIZZARIA LTDA ME, em seu representante legal, CPF/CNPJ: 12.607.677/0001-71

CDA 42602145965

FINALIDADE

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte:

"(...) 1. Devidamente intimada para se manifestar sobre a remissão do crédito tributário exequendo, na forma do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção da presente execução. 2. Isto posto, considerando que incide, no caso, a hipótese de remissão positivada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC.
3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para

 Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

4. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

5. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 3, certifique-se devidamente.

6. Sem honorários, eis que computado, no débito excutido, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.

7. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC).
8. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.".

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **MÁLBER CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE** Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10º VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000603-4/2010 Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 06/10/2010

PROCESSO 0001197-68.2008.4.05.8201 APENSOS

CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. -

EXECUTADO: MARIA WANDERLEIA DA SILVA LIMA

INTIMAÇÃO DE MARIA WANDERLEIA DA SILVA LIMA, CNPJ: 41.136.540/0001-84

CDA 13 FINALIDADE Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte:

"(...) 1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exeqüente de fl., que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).

2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

 Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.
 Após, baixe-se e arquive-se.

P R I"

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **MÁLBER CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE** Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO № EFT.0010.000604-9/2010 Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 06/10/2010

PROCESSO 0004848-21.2002.4.05.8201 APENSOS

CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEGASHOP DA CONSTRUCAO LTDA
ME e outro

INTIMAÇÃO DE MEGASHOP DA CONSTRUÇÃO LTDA ME - CNPJ: 01.719.842/0001-60, em seu representante legal

CDA 42402181614

FINALIDADE

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte:

"(...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo assinado no parágrafo anterior sem que o executado tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto, certifique-se devidamente.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, \S 2º e 3º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual constrição, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista que este processo está incluído na Meta 3 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ - relativa à redução de 20% (vinte por cento) do acervo de execuções fiscais.". De ordem do MM. Juiz Federal

MÁLBER CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE Diretor de Secretaria da 10ª Vara, em exercício

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000605-3/2010 Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 06/10/2010

PROCESSO 0017537-73.1900.4.05.8201 APENSOS

CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO DOS SANTOS TEIXEIRA

INTIMAÇÃO DE PAULO DOS SANTOS TEIXEIRA - CNPJ: 10.772.248/ 0001-63

CDA 4229853683

FINALIDADE

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "SENTENCA

1. Tendo em vista, o teor do requerimento do(a) exeqüente de fl. 67, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).

2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

3. Findo o prazo assinado no item supra sem que o(a)(s) executado(a)(s) tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Sr. Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

 Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
 R. I.".

De ordem do MM. Juiz Federal **MÁLBER CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE** Diretora de Secretaria da 10ª Vara, em exercício

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000606-8/2010 Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 06/10/2010

PROCESSO 0000291-54.2003.4.05.8201 APENSOS

CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOS TELECOMUNICACOES DE URGENCIA LTDA e outro

INTIMAÇÃO DE

SOS TELECOMUNICAÇÕES DE URGÊNCIA LTDA, em seu representante legal, CPF/CNPJ: 35.495.548/0001-34

CDA 42602152902

FINALIDADE

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte:

" 1. Devidamente intimada para se manifestar sobre a remissão do crédito tributário exequendo, na forma do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção da presente execução.

2. Isto posto, considerando que incide, no caso, a hipótese de remissão positivada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

4. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

5. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 3, certifique-se devidamente.

6. Sem honorários, eis que computado, no débito excutido, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.

7. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC).

8. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I. ".

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **MÁLBER CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE** Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000607-2/2010 Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 06/10/2010

PROCESSO 0104247-28.1999.4.05.8201 APENSOS

CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIO IDEAL LTDA e outro

INTIMAÇÃO DE ALUMÍNIO IDEAL LTDA - CNPJ: 12.922.407/0001-55, em seu representante legal

001501-07

FINALIDADE

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o sequinte:

"(...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de

mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo assinado no parágrafo anterior sem que o executado tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto, certifique-se devidamente.

P. R. I.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual constrição, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.".

De ordem do MM. Juiz Federal

MÁLBER CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE Diretora de Secretaria da 10ª Vara, em exercício

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO № EFT.0010.000608-7/2010 Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 14/10/2010

PROCESSO 0036025-76.1900.4.05.8201 APENSOS

CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: SUPER MINI PRECO SUPERMERCA-DOS LTDA e outros

ALISSON MENDONÇA GUIMARÃES - CPF:

020.885.194-16. CDA

INTIMAÇÃO DE

556577248

FINALIDADE Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte:

"Intime-se o Sr. Alisson Mendonça Guimarães da reavaliação de fls. 86 por edital. Não havendo impugnação, à arrematação,

Nao navendo impugnação, a arrematação, cientificando-se o exeqüente para, querendo, exercer a faculdade legal prevista no art. 24, I, da LEF. Na hipótese de inocorrência de arrematação, fica autorizada desde iá a alienação por iniciativa particular.

rorizada, desde já, a alienação por iniciativa particular intermediada por este Juízo Federal, com a ressalva de que, em relação a imóveis e automóveis, sua realização ocorrerá somente após quatro tentativas frustradas de arrematação, decorrentes de 2 (dois) leilões judiciais negativos, devidamente constatados nos respectivos autos.

Expeça-se edital.

De ordem do MM. Juiz Federal

Intimações e expedientes necessários.".
Bens reavaliados: 300 (trezentos) metros lineares de prateleiras em aço e alumínio, avaliados em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)

Diretor de Secretaria da 10ª Vara, em exercício PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

ANTONIO DE QUEIROZ CAMPOS JÚNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO № EFT.0010.000564-8/2010 Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 29/09/2010

PROCESSO 0000530-14.2010.4.05.8201 APENSOS

CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

EXECUTADO: GIAN PAULO AZEVEDO RIOS

CITAÇÃO DE GIAN PAULO AZEVEDO RIOS CPF/CNPJ: 609.481.591-20

NATUREZA DA DÍVIDA Multa

CDA

040320602009

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 3.478,23 (três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara